



1. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS E CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL

Destaque

As Convenções de Varsóvia e Montreal são aplicadas às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias.

RE 1.520.841/SP, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 03.02.2025 (Info 1164).

Entenda o Julgado

- O caso discutiu o regime jurídico aplicável aos danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias.
- Questionou-se a incidência das Convenções de Varsóvia e de Montreal nesses contratos.
- O STF reafirmou a prevalência dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.
- As Convenções de Varsóvia e Montreal regulam de forma específica a responsabilidade no transporte aéreo internacional.
- O regime convencional estabelece **limites indenizatórios** e regras próprias de responsabilidade.
- As normas internacionais afastam a aplicação de legislação interna incompatível (CC e CDC).
- A incidência das Convenções assegura uniformidade e previsibilidade nas relações de transporte internacional.



- O entendimento promove segurança jurídica e alinhamento do Brasil aos padrões internacionais.

Conclusão: aplicam-se as Convenções de Varsóvia e de Montreal às hipóteses de danos materiais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de cargas e mercadorias.

2. ANUALIDADE ELEITORAL, SEGURANÇA JURÍDICA E VIRAGEM JURISPRUDENCIAL

Destaque

Inexiste viragem jurisprudencial ou ofensa aos princípios constitucionais da anualidade eleitoral e da segurança jurídica quando não demonstrada (i) a existência de orientação anterior reiterada e consolidada pelo TSE em certo sentido acerca de tema específico; e (ii) a presença, no novo entendimento, de elementos que revelem modificação, ineditismo e discrepância em relação à orientação até então adotada.

ADPF 824/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.02.2025 (Info 1165).

Entenda o Julgado

- O caso discutiu a alegação de violação aos princípios da anualidade eleitoral e da segurança jurídica em razão de suposta mudança de entendimento do TSE.
- A controvérsia girou em torno da existência, ou não, de viragem jurisprudencial apta a justificar a incidência desses princípios.
- O STF afirmou que a caracterização de viragem jurisprudencial exige requisitos cumulativos.
- É indispensável a demonstração de **orientação anterior reiterada, estável e consolidada** do TSE sobre o tema específico.
- A inexistência de jurisprudência firme afasta a alegação de quebra de confiança legítima.
- Também se exige que o novo entendimento revele **modificação efetiva, ineditismo e discrepância** em relação à orientação até então adotada.



- A simples explicitação, densificação ou aplicação distinta de precedente não configura viragem jurisprudencial.
- Ausentes esses elementos, não há ofensa à anualidade eleitoral nem à segurança jurídica.

Conclusão: inexiste viragem jurisprudencial – e, portanto, não há violação aos princípios da anualidade eleitoral e da segurança jurídica – quando não demonstrada orientação anterior consolidada do TSE nem efetiva ruptura com o entendimento então vigente.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Destaque

É constitucional a norma que impede a emissão da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para candidatos que não prestarem contas de campanha, sem que isso configure nova hipótese de inelegibilidade.

ADI 7.677/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 21/5/2025.

Entenda o Julgado

- A ação questionou a constitucionalidade de norma que condiciona a emissão da certidão de quitação eleitoral à prestação de contas de campanha.
- A restrição perdura até o término da legislatura para candidatos que deixaram de prestar contas.
- Alegou-se criação indireta de nova hipótese de inelegibilidade.
- O STF distinguiu inelegibilidade de requisito de regularidade eleitoral.
- A certidão de quitação eleitoral comprova o adimplemento de deveres legais do candidato.
- A exigência decorre do dever constitucional de transparência e fiscalização do processo eleitoral.



- A restrição tem natureza administrativa e temporária.
- Não impede o exercício de direitos políticos de forma definitiva.
- Não há ampliação do rol taxativo de inelegibilidades previsto na Constituição.
- A medida é proporcional e adequada ao controle da regularidade das campanhas.

Conclusão: é constitucional a norma que impede a emissão da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para candidatos que não prestarem contas de campanha, sem configurar nova hipótese de inelegibilidade.

4. ÓRGÃOS PROVISÓRIOS PARTIDÁRIOS E DEMOCRACIA INTERNA

Destaque

É constitucional a limitação temporal de até quatro anos para a vigência de órgãos provisórios partidários, devendo os partidos substituí-los por diretórios permanentes com eleições periódicas, sob pena de suspensão de repasses dos fundos partidário e eleitoral.

ADI 5.875/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 28/5/2025.

Entenda o Julgado

- A ação questionou a constitucionalidade da limitação temporal para a vigência de órgãos provisórios partidários.
- A norma fixou prazo máximo de quatro anos para funcionamento desses órgãos.
- Após esse período, os partidos devem instituir diretórios permanentes mediante eleições periódicas.
- O STF afirmou que a autonomia partidária não é absoluta.



- A Constituição exige observância de princípios democráticos na organização interna dos partidos.
- Órgãos provisórios possuem natureza excepcional e transitória.
- A perpetuação desses órgãos compromete a democracia interna e a participação dos filiados.
- A limitação temporal estimula a institucionalização e a transparência partidária.
- A sanção prevista – suspensão do repasse dos fundos partidário e eleitoral – foi considerada legítima e proporcional.
- Não há violação ao pluralismo político nem à liberdade partidária.

Conclusão: é constitucional a limitação de até quatro anos para órgãos provisórios partidários, com exigência de substituição por diretórios permanentes eleitos, sob pena de suspensão de recursos públicos.

5. CANDIDATURAS AVULSAS E FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Destaque

Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro; a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade.

RE 1.238.853/RJ (Tema 974 RG), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário.

Entenda o Julgado

- O caso discutiu a possibilidade de candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro.
- Questionou-se a compatibilidade dessas candidaturas com o modelo constitucional vigente.
- O STF afirmou que a Constituição adotou sistema eleitoral fundado nos partidos políticos.
- A filiação partidária é condição constitucional expressa de elegibilidade.



- O texto constitucional não admite candidaturas independentes.
- A exigência reforça a democracia representativa e o pluralismo político organizado.
- Eventual mudança do modelo depende de reforma constitucional.
- Não cabe ao Poder Judiciário afastar requisito constitucional explícito.

Conclusão: não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, sendo a filiação partidária condição constitucional de elegibilidade.

6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Destaque

É inconstitucional norma estadual que flexibiliza o licenciamento ambiental de forma genérica, sem critérios técnicos definidos, ou que transfere questões sociais relevantes para fases finais do procedimento, em violação ao art. 225 da Constituição Federal.

ADI 6.618/RS, rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, julgamento finalizado em 4/4/2025.

Entenda o Julgado

- A ação questionou norma estadual que promoveu flexibilização ampla do licenciamento ambiental.
- A lei permitiu dispensa ou simplificação genérica do procedimento, sem definição prévia de critérios técnicos objetivos.
- O STF afirmou que o licenciamento ambiental é instrumento central da política ambiental.
- O art. 225 da Constituição impõe deveres de proteção preventiva ao Poder Público.
- A flexibilização normativa não pode esvaziar a análise técnica dos impactos ambientais.



- A ausência de parâmetros técnicos viola o princípio da prevenção.
- A norma também transferiu a análise de impactos sociais relevantes para fases posteriores do procedimento.
- O STF entendeu que tais impactos devem ser avaliados desde o início do licenciamento.
- A postergação compromete a participação informada e a efetividade do controle ambiental.
- A lei estadual violou o dever constitucional de tutela adequada do meio ambiente.

Conclusão: é inconstitucional norma estadual que flexibiliza genericamente o licenciamento ambiental sem critérios técnicos definidos ou que posterga a análise de impactos sociais relevantes, em afronta ao art. 225 da Constituição Federal.

7. PROTEÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO E VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Destaque

São inconstitucionais normas estaduais que redefinem o conceito de floresta e reduzem áreas de reserva legal no Bioma Amazônico, por violarem normas gerais federais e o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

ADI 7.841/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento virtual finalizado em 01/12/2025.

Entenda o Julgado

- A ação impugnou normas estaduais que redefiniram o conceito de floresta no Bioma Amazônico.
- As leis estaduais reduziram, de forma indireta, as áreas sujeitas a reserva legal.
- A alteração normativa contrariou os parâmetros estabelecidos na legislação ambiental federal.



- O STF reafirmou que cabe à União editar normas gerais sobre proteção ambiental.
- **Estados podem suplementar a legislação ambiental federal, mas não flexibilizá-la ou esvaziá-la.**
- A redefinição do conceito de floresta produziu redução do nível de proteção ambiental.
- A diminuição de áreas de reserva legal compromete a integridade ecológica do Bioma Amazônico.
- O STF aplicou o **princípio da vedação ao retrocesso ambiental**.
• É vedada a adoção de medidas normativas que impliquem regressão injustificada na tutela do meio ambiente.
- A proteção ambiental deve observar patamar mínimo uniforme em todo o território nacional.

Conclusão: são inconstitucionais normas estaduais que redefinem o conceito de floresta e reduzem áreas de reserva legal no Bioma Amazônico, por violação às normas gerais federais e ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

8. REVISÃO DA VIDA TODA E IRREPETIBILIDADE DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

Destaque

É vedada a devolução dos valores recebidos até 5 de abril de 2024 por segurados do INSS com base na tese da “revisão da vida toda”, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares.

ADI 2.111 ED-ED/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgamento em 10/4/2025.

Entenda o Julgado

- O caso tratou dos efeitos patrimoniais da alteração de entendimento do STF sobre a chamada “revisão da vida toda”.



- Discutiu-se a possibilidade de devolução dos valores já recebidos por segurados do INSS com base na tese anteriormente acolhida.
- O STF considerou a boa-fé dos segurados que obtiveram pagamentos por decisão judicial ou administrativa válida à época.
- As prestações previdenciárias possuem natureza alimentar.
- Aplica-se o princípio da **irrepetibilidade** das verbas alimentares.
- A Corte destacou a necessidade de preservação da segurança jurídica e da confiança legítima.
- Fixou-se marco temporal objetivo para a proteção dos valores recebidos.
- É vedada a devolução das quantias percebidas até 5 de abril de 2024.
- A vedação alcança pagamentos efetuados antes da mudança definitiva de entendimento do Tribunal.

Conclusão: é vedada a devolução dos valores recebidos até 5 de abril de 2024 por segurados do INSS com base na tese da “revisão da vida toda”, em respeito à segurança jurídica e à irrepetibilidade das verbas alimentares.

9. EMPRESAS ESTATAIS E REGIME FALIMENTAR

Destaque

É constitucional o art. 2º, I, da Lei 11.101/2005, que exclui as empresas públicas e sociedades de economia mista do regime de falência e recuperação judicial, ainda que desempenhem atividades em concorrência com a iniciativa privada, em razão do interesse público envolvido e do princípio do paralelismo das formas.

RE 1.249.945/MG (Tema 1.101 RG), Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, julgamento virtual finalizado em 17/10/2025.

Entenda o Julgado



- O caso discutiu a constitucionalidade do art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005, que exclui empresas públicas e sociedades de economia mista do regime de falência e recuperação judicial.
 - Questionou-se a aplicação da exclusão a estatais que atuam em regime de concorrência com a iniciativa privada.
 - O STF afirmou que a Constituição confere tratamento jurídico diferenciado às empresas estatais.
 - A exclusão do regime falimentar decorre da natureza pública do capital e das finalidades institucionais envolvidas.
 - A submissão à falência comprometeria a continuidade de serviços e interesses públicos relevantes.
 - O princípio do paralelismo das formas justifica que a extinção dessas entidades observe procedimentos próprios de **direito público**.
- A eventual concorrência com a iniciativa privada não afasta o interesse público subjacente.**
- O legislador possui margem para definir regimes jurídicos compatíveis com a função estatal desempenhada.
 - A norma não viola a livre concorrência nem a isonomia de forma inconstitucional.

Conclusão: é constitucional o art. 2º, I, da Lei nº 11.101/2005, que exclui empresas públicas e sociedades de economia mista do regime de falência e recuperação judicial, ainda que atuem em concorrência com a iniciativa privada, em razão do interesse público envolvido e do paralelismo das formas.
